



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 30 de maio de 2011 - Nº 308 - Divulgado em 27/05/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6

Intimados: FRANCISCO DA COSTA VIEIRA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03220/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: SUETÔNIO ARAÚJO SILVA, Interessado(a); MARIA EMILIANA VITAL DE ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03246/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); EDSON VICENTE DIAS CORREA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05299/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05531/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02991/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00301/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [03719/01](#)

Jurisdição: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Interessados: ERASMO ROCHA DE LUCENA, Responsável; ELOIZIO HENRIQUE H. DANTAS, Responsável.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [00688/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Interessado(a); LEONARDO DIAS DE MEDEIROS, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06640/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04878/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FLÁVIO CAETANO FEITOZA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05245/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1845 - 08/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [00108/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2004

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC 03719/01, que trata de Prestação de Contas da Superintendência de Administração do Meio-Ambiente - SUDEMA, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Erasmo Rocha Lucena, referente ao Cumprimento do Acórdão APL TC 440/2002 que julgou regulares com ressalvas as contas da referida Superintendência e assinou o prazo de sessenta (60) dias para que o gestor à época corrigisse falhas detectadas pela Auditoria quando da instrução do processo, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar cumprido parcialmente o Acórdão APL TC nº 440/2002; b) determinar à Auditoria que verifique, quando da análise das contas do exercício 2010, a situação dominial dos imóveis da SUDEMA; c) determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00273/11

Sessão: 1833 - 16/03/2011

Processo: [01945/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável; GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA COORDENADORA GERAL DO PROJETO COOPERAR, DRA. SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, relativas ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do relator em: a) JULGAR REGULARES com ressalvas as referidas contas; b) APLICAR MULTA à então gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; c) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no prazo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, as medidas cabíveis, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão; d) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ata da Sessão

Sessão: 1842 - Ordinária - Realizada em 18/05/2011

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude da ausência do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por motivo de problema de saúde. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente o Conselheiro Flávio Sátorio Fernandes, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-4947/98 (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 25/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves

Viana; PROCESSOS TC-2757/09 e TC-2220/09 (adiados para a próxima sessão ordinária do dia 25/05/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-3181/09 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-5686/02 (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 25/05/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora Ana Teresa Nóbrega requerendo o adiamento de suas férias, relativas 2º período de 2011, outrora marcadas para os dias 01/06/11 a 30/06/11. PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores” - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Administração Indireta” - PROCESSO TC-2472/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Srs. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno (período de 01/01 a 27/02) e Américo José Estrela Uchôa (período de 28/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: votou: pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelos ex-gestores do Departamento Estadual de Trânsito Srs. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno (período de 01/01 a 27/02) e Américo José Estrela Uchôa (período de 28/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2009, com as recomendações sugeridas pelo parquet, constantes da decisão. Os Conselheiros Flávio Sátorio Fernandes e Arnóbio Alves Viana votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão anterior. Em seguida Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que após prestar esclarecimentos acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator, acrescentando que fosse formalizado processo apartado, com a finalidade de analisar a questão das contratações das clínicas médicas credenciadas junto ao Detran. O Relator incorporou a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ao seu voto, que foi acompanhado por unanimidade, pelo Plenário. Por outros motivos – “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-3173/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Dilson de Almeida, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na fase de pedidos de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, a fim de que fosse acostado aos mesmos, reconhecimento, por escrito, acerca da Lei que autoriza a abertura de crédito por parte do Poder Executivo Municipal, já constante do processo. O Relator posicionou-se favoravelmente à preliminar, no que foi acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno, com exceção dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que declararam-se impedidos de participar da votação. Em virtude do seu impedimento, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, na ocasião, convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que, após prestar esclarecimentos acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Desterro, Sr. Dilson de Almeida, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o Relator, sugerindo a formalização de processo específico para análise das obras de engenharia executadas, pelo Município, durante o exercício de 2008, caso ainda não tenha sido realizada diligência neste sentido, pelo setor responsável desta Corte. O Relator incorporou ao seu voto a sugestão do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Recursos” – PROCESSO TC-3011/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, contra decisões

consubstanciadas no Parecer PPL-TC-98/2010 e no Acórdão APL-TC-572/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação, e no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-98/2010 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-572/2010 e as demais determinações contidas no referido Acórdão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos agendados para esta Sessão: Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-4968/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4998/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente o Vereador Antônio Fernando Coutinho da Cunha, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva, que na oportunidade suscitou uma preliminar - que foi aprovada por unanimidade, no sentido do recebimento de documentos novos. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, de responsabilidade do Vereador Antônio Fernando Coutinho da Cunha, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso XI do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3230/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-197/2010 e no Acórdão APL-TC-964/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de o Tribunal acolhesse a nova documentação de defesa, para análise pela Auditoria desta Corte. O Relator e os demais membros do Tribunal Pleno acataram a referida preliminar, determinando a retirada do processo de pauta e o retorno do mesmo à Auditoria, para análise da documentação apresentada. PROCESSO TC-2390/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-874/2008 e APL-TC-152/2008, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. Em seguida, o Relator solicitou autorização para proferir sua proposta de decisão na próxima sessão ordinária, no que foi concedida pelo Tribunal Pleno. PROCESSO TC-4535/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-185/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de acatar a nova documentação de defesa apresentada pelo recorrente, para análise por parte da Auditoria. Os membros do Tribunal Pleno votaram pelo acatamento da preliminar em referência, determinando a retirada do processo de pauta e a sua remessa à Auditoria desta Corte, para a devida análise. PROCESSO TC-5070/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. José de Anchieta Nóia, relativa ao exercício de 2009. Relator:

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. José de Anchieta Nóia, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta, anunciou o PROCESSO TC-2031/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Gabinete Militar do Governo do Estado, Srs. Hilton Almeida Guimarães (período de 02/01 a 26/02) e Jarlon Cabral Fagundes (período de 27/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) julgar regular as contas do Sr. Hilton Almeida Guimarães, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, no período de 02.01 a 26.02.2009; 2) julgar regular, com ressalvas, as contas do Sr. Jarlon Cabral Fagundes, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, no período de 27.02 a 31.12.2009; 3) aplicar ao Sr. Jarlon Cabral Fagundes, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o artigo 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4) recomendar ao Gabinete Militar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, principalmente àquelas atinentes à licitação. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2552/11 – Prestação de Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Damião Ramos Cavalcanti, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria emitido nos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares as Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade, como gestor, do Sr. Damião Ramos Cavalcanti, na qualidade de Diretor Executivo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1993/07 – Prestação de Contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, de responsabilidade dos Srs. Deodato Taumaturgo Borges (ordenador de despesa) e Luiz Alberto Ribeiro de Novaes (ex-Gerente Comercial), exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente convocou, para compor o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Julgarem irregulares as contas prestadas pelo ex-Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Senhor Deodato Taumaturgo Borges, referentes ao exercício de 2006; 2- Determinem ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 249.392,21, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo à prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006; 3- Determinem ao Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ R\$ 94.241,00, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo à prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006; 4- Apliquem multa ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, especialmente quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, bem assim no que tange ao desequilíbrio financeiro constatado nas presentes contas; 5- Apliquem multa ao Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II,

da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita; 6- Assinem tanto ao ex-superintendente quanto ao ex-gerente comercial aludidos nos itens precedentes, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Concedam o prazo de 90 (noventa) dias a atual gestora, Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, para que adote providências no sentido de providenciar a cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 8- Determinem a constituição de autos específicos, para a devida análise pelo setor competente deste Tribunal, com o fim de verificar possíveis prejuízos ao Erário em decorrência da prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, noticiados neste processo, ocorridos nos exercícios de 2002 a 2005 e 2007; 9- Comuniquem à Procuradoria Geral do Estado e, mais precisamente, a Procuradoria do Domínio Público, para adoção de providências urgentes acerca da situação cadastral do imóvel sede, inclusive do terreno onde este se edifica, da Rádio Tabajara, em função da falta de escritura pública; 10- Ordenem a remessa de peças destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para apuração das possíveis condutas delituosas, na forma da lei; 11- Recomendem a atual administração da autarquia no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando a proposta do Relator, acrescentando a multa prevista no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, no percentual de 10 por cento do prejuízo causado ao erário, para ambos os responsáveis (Srs. Deodato Taumaturgo Borges e Luiz Alberto Ribeiro de Novaes). Constatado o empate, com relação a aplicação da multa do art. 55 da LOTCE, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando o entendimento dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e do Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, acrescentando-se, por maioria, a aplicação da multa prevista no art. 55 da LOTCE, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. "Outros": PROCESSO TC-1925/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-213/2007, por parte do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator. Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o entendimento da Auditoria contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Conceder mais 180 (cento e oitenta) dias de prazo ao Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a partir da publicação desta decisão, para comprovação do cumprimento integral do Acórdão APL TC 213/2007; e 2- Determinar a expedição de comunicação à Procuradoria do Domínio do Estado da Paraíba, acerca do teor do Acórdão APL-TC-213/2007, no sentido de disponibilizar ao DER os recursos necessários ao cumprimento do total do referido Acórdão, que consiste na regularização da situação dos seus bens imóveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3222/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. José Herculano Marinho Irmão, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do antigo Ordenador de Despesas da Comuna, Sr. José Herculano Marinho Irmão; 3) impute ao então Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho

Irmão, débito no montante de R\$ 234.050,83, sendo R\$ 82.903,00 concernentes a despesas não comprovadas, R\$ 149.354,58 respeitantes a dispêndios injustificados e R\$ 1.793,25 relativos a gastos com tarifas bancárias sobre saldo devedor; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Fenelon Medeiros Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Herculano Marinho Irmão, no valor de R\$ 11.823,25, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, as providências destacadas pelos peritos da Corte em seu relatório de fls. 1.531/1.535; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Santo André/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópia das peças técnicas, fls. 1.494/1.524 e 1.531/1.535, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.562/1.567, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3232/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Isac Rodrigo Alves; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, débito no montante de R\$ 588.450,00, concernente às despesas insuficientemente comprovadas com transporte de água; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 11.823,25, com fulcro no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula



n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna, Srs. Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Isac Rodrigo Alves, para conhecimento, informando que, durante o exercício financeiro de 2008, os possíveis fatos denunciados foram considerados improcedentes pelos analistas deste Sinédrio de Contas; 8) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Algodão de Jandaíra/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da ausência de recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias retidas dos servidores durante o exercício financeiro de 2008, bem como sobre a prestação de informações incorretas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período; 10) Cientifique o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, quanto à falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos funcionários municipais, como também em relação à carência de repasse de fração das contribuições previdenciárias retidas do pessoal efetivo daquele poder; 11) Também, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.164/1.178, 2.822/2.831 e 2.856/2.858, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.860/2.866, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, exceto quanto ao valor da multa aplicada, entendendo que aquele valor deve ser de R\$ 2.805,10. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito e demais determinações e recomendações, sendo rejeitada, por maioria, apenas no tocante ao valor da multa, decidindo o Tribunal Plenário pela aplicação no valor de R\$ 2.805,10. PROCESSO TC-5522/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MÃE D'ÁGUA, Sr. Péricles Viana de Oliveira Júnior, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de Mãe D'Água, Senhor Péricles Viana de Oliveira Júnior, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC-101/2000); 2- Julguem regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra e salientando que -- mesmo sendo impedido de participar da votação neste processo -- gostaria de registrar e informar ao Plenário que as últimas trinta e duas prestações de contas da Prefeitura Municipal de Mãe D'Água apresentadas a esta Tribunal, haviam sido aprovadas. PROCESSO TC-1942/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA, Sr. José Alves Filho, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo gestor da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2 – pela aplicação de multa pessoal, ao citado gestor, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur

Paredes Cunha Lima votaram pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com aplicação da multa sugerida pelo Relator. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu o voto de Minerva acompanhando o entendimento divergente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com aplicação da multa sugerida pelo Relator. Rejeitado o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-4993/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Célio Cordeiro Alves, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: julgar regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Câmara Municipal de São Vicente do Seridó durante o exercício financeiro de 2009, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4943/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdécio de Oliveira Santos, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, de responsabilidade do Vereador Sr. Valdécio de Oliveira Santos, exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5213/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Pereira da Cunha, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, de responsabilidade do Vereador Sr. José Pereira da Cunha, exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5887/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ARARUNA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Dorotéia de Lourdes da Costa Batista, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Araruna, de responsabilidade da Vereadora Sra. Dorotéia de Lourdes da Costa Batista, exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-5199/07 – Recurso de Revisão interposto pelo Diretor da Baxter Hospitalar Ltda., Sr. Pablo German Toledo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-140/2010, emitido quando do julgamento da verificação de cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-15/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha (falecido). Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para: 1. Deduzir o valor de R\$ 11.887,20 da imputação de débito inserta no item 4 do decisum recorrido, substituindo a parte imputada, Sr. Pablo German Toledo, pela empresa Baxter Hospitalar Ltda., mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 140/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:40hs, abrindo, em seguida, audiência pública, para redistribuição de 03 (três) processos por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 11 a 17 de maio de 2011, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 317 (trezentos e dezessete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de maio de 2011.



2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2436 - 16/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09260/00](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Intimados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Ex-Gestor(a); EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Advogado(a).

Sessão: 2435 - 09/06/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07776/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12398/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citado: ROSSANA CRISTINA HONORATO DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
